

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 85, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Em 21 de setembro de 2011, em Brasília, a República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) celebraram Acordo Básico de Cooperação Técnica. Firmaram o instrumento, em nome do nosso país, o Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, Ministro, interino, das Relações Exteriores, e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, Álvaro Marchesi, em nome da OEI.

Em 29 de fevereiro de 2012, a Exposição de Motivos Interministerial Nº 0036 MRE/MEC foi assinada pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, na condição de Ministro, interino, das Relações Exteriores e pelo Ministro da Educação, Aloizio Mercadante Oliva.

17480A3A50

17480A3A50

Em **13 de março de 2013**, ou seja, um ano e meio após a assinatura do instrumento em análise, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 85, de 2013, que remete esse pacto à avaliação legislativa.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 85, de 2013, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, não sendo, todavia, distribuída às Comissões de Educação, de Cultura, ou de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esse acordo de cooperação técnica é composto por quatorze artigos, precedidos por breve preâmbulo, em que se recorda o fato de ter o Brasil assinado o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-Americana – OEI) e em que as duas Partes expressam a sua convicção de que a cooperação técnica constitui instrumento promotor da integração entre os Estados membros da instituição.

No **Artigo I (Do objeto)**, é estabelecida a razão de ser do Acordo, em quatro parágrafos, em que se detalha a cooperação a ser prestada pela OEI ao Brasil, bem como a possibilidade de desenvolvimento de atuação conjunta junto a terceiros países e respectivas condições para que isso aconteça.

No **Artigo II (Da coordenação)**, a Agência Brasileira de Cooperação é designada “...como ponto focal de coordenação para a implementação das ações decorrentes do presente acordo.”

No **Artigo III (Da contribuição técnica recebida da OEI)**, abordam-se, em sete detalhados parágrafos, a forma e a possibilidade de cooperação técnica que o Brasil poderá receber da OEI, leque que abrange serviços de consultoria, seminários, programas de capacitação e treinamento, projetos de cooperação técnica ou outras formas de cooperação que possam ser acordadas.

No **Artigo IV**, denominado **Compromissos do Governo relativa à Cooperação Técnica recebida da OEI** (sic), contemplam-se os compromissos governamentais do Brasil no sentido de que seja assegurada a utilização eficaz da cooperação técnica prestada.

O **Artigo V**, intitulado **Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Técnica prestada ao Governo**, aborda, em dois parágrafos, as formas de custeio e disponibilidade de fundos

17480A3A50

17480A3A50

para remuneração de consultores e especialistas e respectivo seguro, assim como seu transporte e subsistência e aquisição de transporte e equipamentos para que possam executar seu trabalho.

No **Artigo VI**, que se chama ***Obrigações Administrativas e Financeira do Governo referentes à Cooperação Técnica Recebida da OEI***, contemplam-se, em dois longos e detalhados parágrafos, o aspecto inverso àquele do Artigo V, qual seja as despesas que poderão ser custeadas pelo governo brasileiro (inciso 1) e a contribuição governamental brasileira para as despesas de cooperação técnica, através do custeio ou fornecimento das facilidades e serviços enumeradas em sete diferentes alíneas. Prevê-se, ademais, no parágrafo quarto, " *quando cabível*", a disponibilização de mão de obra, equipamentos materiais e outros serviços pelo governo brasileiro e, por fim, no parágrafo quinto, a contribuição financeira anual brasileira.

No **Artigo VII**, denominado ***Da Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de Países em Desenvolvimento***, explicitam-se em dez detalhados parágrafos – e esse é o artigo mais longo do texto normativo em análise – o formato dessa cooperação horizontal, contratação de pessoal, programas executivos acessórios, possibilidade de atuação conjunta e separada etc. Trata-se, portanto, de dispositivo central da cooperação que se deseja encetar.

O **Artigo VIII** é atinente às ***Obrigações Administrativas e Financeiras da OEI referentes à Cooperação Horizontal com o Governo***. Contém dois parágrafos, que preveem a **possibilidade ou faculdade** de a OEI custear e cobrir despesas, segundo as regras especificadas em dois sintéticos parágrafos.

O **Artigo IX** é pertinente às ***Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo referentes à Cooperação Horizontal com a OEI***, sendo composto por um único parágrafo detalhado em nove diferentes incisos.

O **Artigo X**, intitulado ***Publicidade***, fixa a obrigação de consultas recíprocas para que produtos advindos do pacto firmado sejam partilhados com terceiros, explicitando-se que " *fica terminantemente vedado incluir ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, publicação ou veiculação das ações e atividades realizadas*" ao amparo do acordo, seus produtos e trabalhos, nomes, marcas, símbolos, combinação de cores ou sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho

17480A3A50

17480A3A50

individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo.

No **Artigo XI**, são especificados os aspectos referentes à propriedade intelectual, em quatro curtos parágrafos.

Os **Artigos XII, XIII e XIV** contêm as cláusulas finais do instrumento, quais sejam ***Solução de Controvérsias***, aplicação de **Privilégios e Imunidades e Disposições Gerais**, em que estão especificadas as condições de vigência, possibilidade de emendas e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) é um organismo internacional de caráter governamental para a cooperação entre os países ibero-americanos no campo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura que nasceu em 1949, sob a denominação de ***Oficina de Ecucación Iberoamericana*** (Escritório de Educação Ibero-americana), OEI.

Passou a ter caráter de agência internacional quando se decidiu transformar a OEI (criada em Madri, em 1949, quando da realização do I Congresso Ibero-americano de Educação), de escritório em organismo intergovernamental integrado por Estados soberanos. Essa tomada de decisão aconteceu em 1954, no II Congresso Ibero-americano de Educação, que ocorreu em Quito, Equador.

Esse novo formato para a OEI foi adotado em 15 de março de 1957, no II Congresso Ibero-americano de Educação celebrado em Santo Domingo, onde foram subscritos os primeiros Estatutos da OEI, vigentes até 1985, momento em que também foi formalizada a sua ata de constituição.

O IV Congresso Ibero-americano de Educação reuniu-se em Madri; em 1983. O V Congresso Ibero-americano de Educação teve lugar em Lima e, em maio de 1985, celebrou-se uma Reunião Extraordinária do Congresso em Bogotá, Colômbia, na qual se decidiu mudar a antiga denominação da OEI (***Oficina de Ecucación Iberoamericana***), pela denominação atual (***Organização***

17480A3A50

17480A3A50

dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura), mas conservando-se a sigla original e ampliando-se os seus objetivos.

Esta modificação afetou também o nome do seu órgão supremo de gestão, o Congresso Ibero-americano de Educação, que se transformou em Assembleia Geral da instituição.

Em dezembro de 1985, durante a 60ª Reunião do Conselho Diretivo celebrada no Panamá, na qual os participantes atuaram como representantes plenipotenciários dos seus respectivos Estados e contaram com plenos poderes de Assembleia Geral, foram subscritos os atuais Estatutos da OEI, que adequaram e substituíram o texto estatutário de 1957 e aprovaram o Regulamento Orgânico.

A partir da I Conferência Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo (Guadalajara, 1991), a OEI promoveu e convocou as Conferências de Ministros de Educação, como instância de preparação dessas reuniões de cúpula, encarregando-se, também, daqueles programas educativos, científicos ou culturais que lhe são delegados para a sua execução.

Os Estados Membros de pleno direito e os Estados observadores são, todos, países ibero-americanos, comunidade de nações composta por Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

A sede central da Secretaria Geral da OEI está localizada em Madri, Espanha, e conta com Escritórios Regionais na Argentina, no Brasil, na Colômbia, em El Salvador, na Espanha, no México e no Peru, assim como Escritórios Técnicos no Chile, em Honduras, na Nicarágua e no Paraguai.

O financiamento da OEI e dos seus programas é integralizado mediante o pagamento de quotas obrigatórias e de contribuições voluntárias efetuadas pelos Governos dos Estados Membros e pelas contribuições que, para determinados projetos, possam fazer instituições, fundações e outros organismos interessados no melhoramento da qualidade educativa e no desenvolvimento científico tecnológico e cultural.¹

¹ Dados obtidos em: *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. O que é a OEI - Organização Dos Estados Ibero-Americanos Para a Educação a Ciência e a Cultura?* Acesso em: 24 abr. 13

São objetivos dessa instituição:

1. *contribuir para fortalecer o conhecimento, a compreensão mútua, a integração, a solidariedade e a paz entre os povos ibero-americanos através da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura;*
2. *fomentar o desenvolvimento da educação e da cultura como alternativa válida e viável para a construção da paz, mediante a preparação do ser humano para o exercício responsável da liberdade, da solidariedade e da defesa dos direitos humanos, assim como apoiar as mudanças que permitam uma sociedade mais justa para a América Latina;*
3. *colaborar permanentemente na transmissão e no intercâmbio das experiências de integração econômica, política e cultural produzidas nos países europeus e latino-americanos, que constituem as duas áreas de influência da Organização, assim como em qualquer outro aspecto susceptível de servir para o desenvolvimento dos países;*
4. *colaborar com os Estados Membros no objetivo de conseguir que os sistemas educativos cumpram uma tripla função: humanista, desenvolvendo a formação ética, integral e harmoniosa das novas gerações; de democratização, assegurando a igualdade de oportunidades educativas e a equidade social; e produtiva, preparando para a vida do trabalho e favorecendo a inserção laboral;*
5. *colaborar na difusão de uma cultura que, sem esquecer a idiossincrasia e as peculiaridades dos diferentes países, integre os códigos da modernidade para permitir assimilar os avanços globais da ciência e da tecnologia, revalorizando a própria identidade cultural e aproveitando as respostas que surgem da sua acumulação;*
6. *facilitar as relações entre ciência, tecnologia e sociedade nos países ibero-americanos, analisando as implicações do desenvolvimento científico-técnico sob uma perspectiva social e aumentando a sua avaliação e a compressão dos seus efeitos por todos os cidadãos;*
7. *promover a vinculação dos planos de educação, ciência, tecnologia e cultura e os planos e processos sócio-econômicos que perseguem um desenvolvimento ao serviço do homem, assim como uma distribuição equitativa dos produtos culturais, tecnológicos e científicos;*
8. *promover e realizar programas de cooperação horizontal entre os Estados Membros e destes com os Estados e instituições de outras regiões;*
9. *contribuir para a difusão das línguas espanhola e portuguesa e para o aperfeiçoamento dos métodos e técnicas do*

17480A3A50

17480A3A50

seu ensino, assim como para a sua conservação e preservação nas minorias culturais residentes em outros países.

10. fomentar, ao mesmo tempo, a educação bilingue para preservar a identidade multicultural dos povos da América Latina, expressa na pluralidade linguística da sua cultura.

Como se pode observar, os fins almejados pela OEI são nobres e a colaboração que se busca implementar, por meio do acordo em exame, encontra guarida nos preceitos de Direito Internacional Público aplicáveis ao caso, incentivadores da criação de instrumentos de colaboração entre os povos e de uma efetiva cultura de cooperação e paz.

Do ponto de vista formal, lembro, a título indicativo, que as comissões técnicas desta Casa que cuidam de educação, cultura, ciência e tecnologia não foram contempladas quando do recebimento e distribuição da matéria nesta Casa. É nosso entendimento, portanto, que, ao menos, alguma delas seja ouvida a respeito do instrumento internacional que estamos a analisar, vez que elidida essa participação, nenhum colegiado temático deste Parlamento será ouvido quanto à questão de fundo em debate. Ademais, também a oitiva da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul não foi cogitada, conquanto todos os países do bloco sejam Estados Membros da OEI.

Relembro que as questões relativas aos aportes financeiros e seu respectivo formato deverão ser respondidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, nos termos da proposta de Decreto Legislativo anexada, em que ressalto a necessidade de que os eventuais ajustes complementares a esse instrumento sejam também objeto de aprovação legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

17480A3A50

17480A3A50

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº 85, DE 2013**

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora